



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC-04628/15

Administração indireta Municipal. **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHO, PCA - exercício 2014.**
Irregularidade da Prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Elenildo Alves dos Santos. Aplicação de multa. Determinação à atual gestão do Instituto e ao Prefeito Municipal. Recomendação.

ACÓRDÃO - AC2 - TC -00505/18

1. RELATÓRIO

1.01. Trata o presente **Processo TC 04628/15**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2014**, do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS**, tendo como gestor o Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, em resumo:

1.1.01. Não foi encaminhada a avaliação atuarial referente ao **exercício de 2014** (data-base de **31/12/2013**). Assim, não foi comprovada a realização do mencionado cálculo referente ao citado exercício, o que descumprir o artigo^{1º}, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98. Registre-se que a citada avaliação atuarial foi solicitada novamente por esta Auditoria através de e-mail, de modo que o seu não envio caracteriza obstrução à fiscalização, podendo ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB).

1.1.02. Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas

Índice de Atividade	2011	2012	2013	2014
Servidores Ativos (*)	153	191	170	166
Inativos	78	84	92	92
Pensionistas	6	6	7	7
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	1,82	2,12	1,72	1,68

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº 02607/12, 05432/13 e 04566/14), quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do exercício de 2014 (doc. fl. 21).

(*) De acordo com o SAGRES (Documento TC nº 60761/16), não existia servidor efetivo na Câmara Municipal de Pilõezinhos no exercício de 2014.

1.1.03. Verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) tem diminuído ao longo dos exercícios. Registre-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.

1.1.04. RECEITAS:

Receita	2011	2012	2013	2014
Contribuição Patronal	426.607,08	529.682,88	362.200,00	729.577,13
Contribuição dos Servidores	208.159,83	264.869,75	267.401,07	269.025,98
Compensação Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamentos	73.102,06	101.741,72	0,00	19.250,67
Rendimentos Financeiros	51.022,30	62.578,90	3.431,31	7.023,47
Aportes Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas	12.769,06	20.145,79	0,00	0,00
Total da Receita	771.660,33	979.019,04	633.032,38	1.024.877,25

PROOC Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº 02607/12, 05432/13 e 04566/14), relação das guias de receita de contribuição, de parcelamento e transferências do exercício de 2014 (docs. fls. 30/225) e SAGRES (Documento TC nº 60773/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.05. As receitas de contribuições previdenciárias contabilizadas no exercício sob análise apresentaram a seguinte composição:

Competência	2013	2014	Total
Contribuição patronal (custo normal) - prefeitura	176.359,25	553.217,88	729.577,13
Contribuição patronal - Total	176.359,25	553.217,88	729.577,13
Contribuição do segurado - prefeitura	16.221,91	252.804,07	269.025,98
Contribuição do segurado - Total	16.221,91	252.804,07	269.025,98
Total - patronal e segurado	192.581,16	806.021,95	998.603,11

Fonte: Relação das guias de receita de contribuição, de parcelamento e transferências do exercício de 2014 (docs. fls. 30/225) e SAGRES (Documento TC nº 60773/16).

1.1.06. DESPESAS:

Despesa	2011	2012	2013	2014
Aposentadorias	626.614,19	814.078,54	973.972,71	1.106.500,57
Pensões	36.322,69	40.783,73	48.377,63	56.047,32
Outros Benefícios Previdenciários	15.096,05	13.341,30	0,00	490,56
Despesa Administrativa (A)	70.664,69	47.944,82	51.042,24	38.616,66
Total da Despesa	748.697,62	916.148,39	1.073.392,58	1.201.655,11
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	2.362.503,03	2.550.292,18	3.434.509,55	3.842.833,03
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	2,99	1,88	1,49	1,00
Despesas administrativas dentro do limite	NÃO	SIM	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº 02607/12, 05432/13 e 04566/14), SAGRES (Documento TC nº 60799/16) e resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos – 2013 (Documento TC nº 60784/16).

Registra-se que foi identificada divergência de **R\$ 10.751,20** entre o valor da despesa contabilizada pelo instituto no anexo 11 da Lei nº 4.320/64 e o registrado no **SAGRES** e que serviu de base para os demonstrativos gerados pelo **TRAMITA** e apresentados na prestação de contas.

1.1.07. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	2011	2012	2013	2014
Receita Arrecadada	771.660,33	979.019,04	633.032,38	1.024.877,25
Despesa Realizada	748.697,62	916.148,39	1.073.392,58	1.201.655,11
Receita - Despesa	22.962,71	62.870,65	-440.360,20	-176.777,86
Resultado (Superávit/ Déficit)	Superávit	Superávit	Déficit	Déficit

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Processos TC nº 02607/12, 05432/13 e 04566/14) e balanço orçamentário de 2014 (doc. fl. 3).

1.1.08. O balanço orçamentário do exercício sob análise apresentou déficit equivalente a **R\$ 176.777,86**, isto é, **17,25%** da receita orçamentária arrecadada, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

1.1.09. Foi constatada a ausência de registro, no balanço patrimonial, dos créditos do instituto junto ao município decorrentes dos termos de parcelamento. Também não houve registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise. Destaca-se, ainda, que o saldo das disponibilidades do instituto (**R\$ 4.545,36**) é insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo (**R\$ 7.341,53**), descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10.** O instituto não tem conseguido capitalizar recursos através de investimentos no mercado financeiro. Tal situação também é reflexo da ausência de repasse de contribuições previdenciárias por parte do Município. Não houve encaminhamento a este Tribunal da política de investimentos referente ao **exercício de 2014**, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.
- 1.1.11. DENÚNCIA** (Doc. TC nº 43478/15) – Apresentada pelo Vereador do Município de Pilõezinhos, Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, em face do Presidente do Instituto de Previdência do mencionado município, Sr. Elenildo Alves dos Santos, noticiando, em síntese, que Maria Ambrósia da Silva não foi tesoureira do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos no exercício de 2014 e que o denunciante nunca foi Conselheiro do Instituto em vista de não ter participado nem ter sido convocado para qualquer ato administrativo ou reunião. Conclusão da Auditoria: Considerando que a Sra. Maria Ambrósia da Silva permaneceu no cargo de Tesoureira do Instituto até março de 2014, bem como que restou constatada a nomeação do denunciante para o Conselho de Previdência do Município, entende-se pela procedência parcial da denúncia.
- 1.1.12. IRREGULARIDADES** de responsabilidade do gestor do **RPPS** do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos:
- 1.1.12.1** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP**, no exercício sob análise (**2014**), emitido pelo Ministério da Previdência Social – **MPS** (item 1);
 - 1.1.12.2** Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise (**2014**), descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (itens 2 e 3);
 - 1.1.12.3** Divergência de **R\$ 10.751,20** entre o valor da despesa contabilizada pelo instituto no anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (**R\$ 1.190.903,91**) e o registrado no **SAGRES** e que serviu de base para os demonstrativos (balanço orçamentário e financeiro) gerados pelo **TRAMITA** e apresentados na prestação de contas (**R\$ 1.201.655,11**) – item 6;
 - 1.1.12.4** Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 7);
 - 1.1.12.5** Redução significativa nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior, no montante de **R\$ 162.296,61**, o que representa uma diminuição na ordem de **97,28%** (item 8);
 - 1.1.12.6** Ausência de registro, no balanço patrimonial, dos créditos do instituto junto ao município, decorrentes dos termos de parcelamento, bem como das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);
 - 1.1.12.7** Saldo das disponibilidades do instituto (**R\$ 4.545,36**) insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo (**R\$ 7.341,53**), descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 8);
 - 1.1.12.8** Instituto sem recursos investidos no mercado financeiro (item 9);
 - 1.1.12.9** Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao **exercício de 2014**, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 9);
 - 1.1.12.10** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias referentes ao exercício sob análise (item 10.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12.11** Ausência de encaminhamento da relação de guias de receita de parcelamento de débito com a identificação do número da parcela e do termo de parcelamento a que se refere cada parcela repassada, prejudicando o controle dos valores repassados, inclusive pelo próprio **RPPS** (item 11);
- 1.1.12.12** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 220/2009 e 275/2012 (item 11);
- 1.1.12.13** Composição do Conselho de Previdência do Município em desacordo com o art. 122, § 1º, da Lei Municipal nº 205/07, uma vez que na Portaria nº 179/13 não consta a indicação dos suplentes dos representantes dos servidores inativos e dos servidores efetivos ativos do município (item 12);
- 1.1.12.14** Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência do Município, descumprindo o art. 122, § 3º da Lei Municipal nº 205/2007 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98 (item 12).
- 1.1.13. OUTRAS CONSTATAÇÕES** - Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas). Procedência parcial da denúncia protocolada através do Documento TC nº 43478/15.
- 1.02. **Notificado** mais de uma vez, **a autoridade responsável não veio aos autos prestar defesa.**
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 001163/17**, da lavra da Procuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUIROZ opinou pela:
- 1.03.1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr. Elenildo Alves dos Santos, exercício 2014;
- 1.03.2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas;
- 1.03.3. RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie e, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho, na esteira daquilo constatado pela Unidade Técnica de Instrução deste Sinédrio na vertente prestação de contas anuais.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que, mesmo notificado mais de uma vez, **o ex-gestor não veio aos autos prestar esclarecimentos**, o **Relator vota**, em consonância com o posicionamento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, que apontaram **irregularidades** citadas anteriormente no **item 1.1.12**, pela:

- ✓ **IRREGULARIDADE** da Prestação de contas, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- ✓ **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ **DETERMINAÇÃO** ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 - b) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- ✓ **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Pilõezinhos para:
- a) realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;
 - b) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie e, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04628/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- ✓ ***JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS;***
- ✓ ***APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 62,64 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;***
- ✓ ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;***
- ✓ ***DETERMINAR ao gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS no sentido de:***
 - a) ***realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;***
 - b) ***manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.***
- ✓ ***DETERMINAR ao atual PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS para:***
 - a) ***realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência;***
 - b) ***manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie e, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de abril de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Abril de 2018 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO